



Apelação Criminal nº 0865038-15.2023.8.19.0001

Juízo de Origem: 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelante: CAMILLE RAYANE LOPES QUERINO,

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. A sentença julgou **procedente** a pretensão punitiva estatal para condenar **CAMILLE RAYANE LOPES QUERINO** como incurso na pena do artigo 33 da Lei 11.343/06, tendo sido aplicada a causa de diminuição do art. 33, §4º, da mesma lei. Foi fixada pena final de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Apelação interposta pela defesa (id. 277815264) requerendo: **I** – Remessa dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à possibilidade de oferecimento de ANPP. **II** – Prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A pretensão recursal da defesa restringe-se ao pedido de remessa dos autos ao Ministério Público, a fim de que seja analisada a viabilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Assiste razão à defesa.

4. A jurisprudência dos tribunais superiores vem aprimorando a aplicação do ANPP, passando a admitir a sua aplicação durante o curso da ação penal em casos de desclassificação do crime ou procedência parcial da pretensão punitiva, aplicando por analogia o art. 383, §1º, do CPP e a súmula 337 do STJ, que trata da Suspensão Condicional do Processo: ***“É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.”***

5. Nesse sentido, o eg STJ *“tem reconhecido a necessidade de retorno dos autos à origem, para oportunizar a proposta de ANPP, quando há desclassificação para o tráfico privilegiado, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado.”* (AgRg no HC n. 933.284/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.)

6. Além disso, não se exige confissão prévia para a propositura de ANPP pelo Ministério Público, porque

a confissão pode ser efetivada no momento da assinatura do acordo. Tema Repetitivo 1303 do STJ.

7. No caso, a sentença reconheceu o tráfico privilegiado, fixando a pena de **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, o que permite, em tese, a aplicação do ANPP, razão pela qual deve haver abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar quanto ao cabimento do ANPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. **DAR PROVIMENTO AO RECURSO para determinar a abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o cabimento de ANPP**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal nº **0865038-15.2023.8.19.0001**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, em **DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público contra **Camille Rayane Lopes Querino e Marcus Vinícius França da Silva**, redigida nos seguintes termos (id 61474962):

“No dia 20 de maio de 2023, por volta de 00h50min, na Rua Sacadura Cabral, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, os denunciados, de forma livre e consciente, traziam consigo e transportavam, com intenção de tráfico, 1150g (mil cento e cinquenta gramas) de cocaína, distribuídos em 608 (seiscentas) embalagens e 39g (trinta e nove gramas) de crack, distribuídos em 120 (cento e vinte) embalagens, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme o Laudo de Exame de Entorpecente (index 59320360 e 59320362).

Na ocasião, policiais militares estavam em patrulhamento quando tiveram a atenção despertada para a motocicleta YAMAHA, placa LRE4443, que entrou na contramão da Rua Sacadura Cabral.

Os policiais então resolveram abordar a motocicleta, que era conduzida pelo denunciado e tinha como garupa a denunciada.

Os agentes então procederam à busca pessoal e encontraram no interior da sacola plástica vermelha que a denunciada carregava o material entorpecente.

A denunciada, por sua vez, informalmente disse aos policiais que estava carregando a bolsa a pedido de uma amiga, porém não informou o nome de tal amiga.

Diante do exposto, os policiais conduziram os envolvidos à sede policial"

2. A sentença julgou **procedente** a pretensão punitiva estatal para condenar **CAMILLE RAYANE LOPES QUERINO** como incurso na pena do artigo 33 da Lei 11.343/06, tendo sido aplicada a causa de diminuição do art. 33, §4º, da mesma lei. Foi fixada pena final de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos.

3. O acusado MARCUS VINÍCIUS FRANÇA DA SILVA foi absolvido da acusação.

4. **Apelação interposta pela defesa** (id. 277815264) requerendo: I – Remessa dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à possibilidade de oferecimento de ANPP. II – Prequestionamento.

5. **Contrarrazões do Ministério Público** requerendo o desprovimento da apelação (id 284343201).

6. **Parecer da Procuradoria de Justiça** opinando pelo desprovimento da apelação (id 000008).

7. **É o breve relatório.**

VOTO



8. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.
9. A pretensão recursal da defesa restringe-se ao pedido de remessa dos autos ao Ministério Público, a fim de que seja analisada a viabilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).
10. Assiste razão à defesa.
11. O Acordo de Não Persecução Penal é um instituto incluído no art. 28-A do CPP pelo Pacote Anticrime, concebido como negócio jurídico pré-processual com o objetivo de evitar a deflagração da ação penal.
12. Com o passar dos anos a jurisprudência dos tribunais superiores vem aprimorando a aplicação do ANPP, passando a admitir a sua aplicação durante o curso da ação penal em casos de desclassificação do crime ou procedência parcial da pretensão punitiva, aplicando por analogia o art. 383, §1º, do CPP e a súmula 337 do STJ, que trata da Suspensão Condicional do Processo: **“É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.”**
13. Nesse sentido, o eg STJ *“tem reconhecido a necessidade de retorno dos autos à origem, para oportunizar a proposta de ANPP, quando há desclassificação para o tráfico privilegiado, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado.”* (AgRg no HC n. 933.284/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.)



14. Além disso, não se exige confissão prévia para a propositura de ANPP pelo Ministério Público, porque a confissão pode ser efetivada no momento da assinatura do acordo. O Tema Repetitivo 1303 do STJ estabeleceu que **"1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência. 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto"**

15. No caso, a sentença reconheceu o tráfico privilegiado, fixando a pena de **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, o que permite, em tese, a aplicação do ANPP, razão pela qual deve haver abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar quanto ao cabimento do ANPP.

16. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO para determinar a abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o cabimento de ANPP**, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R